



ARSENAL DO ALFEITE

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1/2020

REGULAMENTO PREVENÇÃO E CONTROLO DO CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

O presente regulamento justifica-se pela necessidade de prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

É do conhecimento geral que o consumo de substâncias psicoativas, sejam elas álcool ou drogas, tem repercussões graves na sociedade e no meio laboral, não podendo de todo ser menosprezado pela Arsenal do Alfeite, S.A. (AA,S.A.), face aos riscos acrescidos decorrentes da sua atividade fabril.

Efetivamente, cabe ao Conselho de Administração da AA,S.A., enquanto entidade empregadora, ter cuidados especiais em matéria de prevenção de acidentes de trabalho, sendo os serviços de higiene e medicina do trabalho responsáveis pelo acompanhamento integrado do trabalhador.

Para além da proteção direta do trabalhador está igualmente em causa a proteção e segurança de terceiros que podem ver atingida a sua integridade física ou até a sua própria vida, em resultado de uma falta de cuidado ou de discernimento ocasional do trabalhador eventualmente motivado pelo consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Nestas circunstâncias, e considerando o elevado nível de perigosidade associado à atividade da AA,S.A., torna-se necessário e legítimo submeter os trabalhadores da empresa aos exames necessários para despiste de alcoolemia e de consumo de droga, tendo sempre em vista a diminuição da sinistralidade e a promoção da segurança e saúde no trabalho.

Assim, o presente regulamento visa fixar os termos em que é efetuada a prevenção e controlo de alcoolemia e consumo de outras substâncias psicoativas, como forma de assegurar o bem-estar, saúde e segurança dos trabalhadores da AA,S.A..



ARSENAL DO ALFEITE

Importar, ainda, salientar, que sendo restringido o consumo de substâncias psicoativas, a violação do disposto no presente Regulamento constitui ilícito disciplinar, passível de procedimento e de aplicação de sanção disciplinar.

No âmbito da elaboração do Regulamento, foram ouvidos e chamados a pronunciar-se os representantes da Comissão de Trabalhadores.

O presente regulamento foi ainda elaborado tendo em consideração os princípios resultantes da Constituição da República Portuguesa, do Código do Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como do Regime da Segurança e Saúde no Trabalho, todos referidos na Deliberação n.º 890/2010 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

A presente Ordem de Serviço entra em vigor a 1 de dezembro de 2020, sendo revogada, a partir da mesma data a Ordem de Serviço n.º 9/2010, de 1 de outubro e demais normativos avulsos publicados referentes à mesma matéria.

Arsenal do Alfeite, 24 de novembro de 2020

O Conselho de Administração



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DO CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Ordem de Serviço n.º 1/2020, de 24 de novembro

Índice

TÍTULO I - Disposições Gerais.....	1
Artigo 1.º - Objeto.....	1
Artigo 2.º - Conceitos	1
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação	1
TÍTULO II - Prevenção e controlo do consumo de álcool e substâncias psicoativas	2
Artigo 4.º - Prevenção do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas	2
Artigo 5.º - Consumo e venda de bebidas alcoólicas	3
Artigo 6.º - Realização de testes para determinação da Taxa de Álcool no Sangue e consumo de outras substâncias psicoativas.....	3
Artigo 7.º - Comunicação de resultados	5
Artigo 8.º - Exame de resultado positivo	5
Artigo 9.º - Contraprova	6
Artigo 10.º - Prazo de conservação dos resultados	6
Artigo 11.º - Sigilo	6
Artigo 12.º - Prestação de Trabalho sob a influência do álcool ou de outras substâncias psicoativas	7
Artigo 13.º - Reincidência	7
Artigo 14.º - Detecção, acompanhamento e reabilitação de trabalhadores álcool dependentes e toxicodependentes	8
TÍTULO III - Disposições finais	8
Artigo 15.º - Omissões.....	8
Artigo 16.º - Prevalência	8
Artigo 17.º - Integração de lacunas.....	9
Artigo 18.º - Norma revogatória.....	9
Artigo 19.º - Entrada em vigor.....	9

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece os meios de prevenção, de controlo e de reabilitação de trabalhadores no âmbito do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas na Arsenal do Alfeite, S.A. (AA,S.A.).
2. Para esse efeito, o presente Regulamento define:
 - a) A responsabilidade pela promoção de ações de formação e de informação aos trabalhadores, nos domínios da prevenção e controlo do consumo de álcool e drogas;
 - b) Os procedimentos a adotar pela hierarquia do trabalhador e pelos serviços especializados para a identificação e acompanhamento de situações de alcoolismo e toxicodependência;
 - c) Os meios a utilizar no controlo do álcool e das drogas, bem como a sua aplicação;
 - d) As regras a que fica sujeita a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas instalações da empresa.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) “Tempo de Trabalho” - qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos previstos e considerados no Código do Trabalho como compreendidos no tempo de trabalho;
- b) “Local de Trabalho” - o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde se deva dirigir em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;
- c) “Substâncias psicoativas” - são aquelas que quando ingeridas, bebidas, injetadas, fumadas, inaladas, afetam o sistema nervoso central.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável, a todos os trabalhadores da AA,S.A., independentemente do vínculo de trabalho detido com a empresa.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, poderão ser submetidos a controlo de alcoolémia e consumo de outras substâncias psicoativas durante a prestação de

trabalho, todos os trabalhadores em exercício de funções que, dada a natureza do posto de trabalho e funções assumidas exijam elevada perícia ou que envolvam riscos consideráveis para os próprios ou para terceiros.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo de poderem ser sujeitos a controlo demais trabalhadores em situações concretas em que se considera existir um risco acrescido, serão submetidos a teste:

a) Trabalhadores que desempenhem funções de risco, nomeadamente os trabalhadores envolvidos em atividades produtivas e outras cujas tarefas envolvam trabalho a bordo, em oficina, de transporte de pessoas e bens ou de segurança e vigilância;

b) Trabalhadores que evidenciem fortes indícios do consumo de álcool ou de substâncias psicoativas, sendo o teste requerido pela chefia do trabalhador, elemento da equipa da Unidade de Segurança no Trabalho ou elemento da equipa da Unidade de Saúde;

c) Trabalhadores admitidos para função de risco;

d) Trabalhadores que alterem as suas funções e as mesmas sejam consideradas de risco.

4. Poderão, ainda, ser submetidos a teste de alcoolemia ou para controlo de substâncias psicoativas trabalhadores com funções não incluídas no número anterior, mas em que o seu exercício possa, em alguma circunstância, colocar o próprio, terceiros ou equipamentos/veículos em risco acrescido, nomeadamente trabalhadores envolvidos em acidentes de trabalho.

5. No âmbito da medicina do trabalho, poderá ainda ser efetuado o controlo do consumo de álcool e de drogas através de análises clínicas ao sangue ou à urina, podendo dar lugar à atribuição de restrições médicas temporárias ou definitivas para as funções desempenhadas pelos trabalhadores.

TÍTULO II

PREVENÇÃO E CONTROLO DO CONSUMO DE ALCOOL E SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Artigo 4.º

Prevenção do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas

1. A empresa desenvolverá uma abordagem sistemática de prevenção do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas no local de trabalho, tendo em vista a prevenção e diminuição de incidências derivadas do abuso de álcool e outras substâncias psicoativas, através da conjugação das seguintes espécies de intervenções:

a) Ações de sensibilização, informação e formação dos trabalhadores;

- b) Ações de controlo de consumo de álcool e outras substâncias psicoativas;
 - c) Sistema de controlo de venda de bebidas alcoólicas nas instalações da empresa;
 - d) Ações de aconselhamento tendo em vista a reabilitação dos trabalhadores.
2. A supervisão destas ações compete à Divisão de Recursos Humanos, cabendo-lhe nomeadamente:
- a) Promover ações de informação e sensibilização dos trabalhadores, bem como promover a colaboração das hierarquias na implementação das medidas de prevenção e controlo de álcool e drogas;
 - b) Identificar eventuais necessidades de formação;
 - c) Suscitar a intervenção dos serviços de medicina do trabalho sempre que necessário e gerir a informação resultante das ações de prevenção e controlo de consumos;
 - d) Programar e coordenar ações de controlo de consumo de álcool e drogas;
 - e) Acompanhar e assegurar a correta aplicação do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Consumo e venda de bebidas alcoólicas

1. O consumo e venda de bebidas alcoólicas são proibidos nas instalações da empresa fora dos locais e períodos reservados à tomada das refeições (refeitório), sendo vedado aos trabalhadores a ingestão de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho durante e fora do período de trabalho, independentemente da forma como as mesmas tenham sido obtidas.
2. O consumo de bebidas alcoólicas nos termos admitidos pelo presente Regulamento, encontra-se limitado a um máximo de 25cl de vinho ou 33cl de cerveja para acompanhamento do almoço ou, de acordo com o regime de horário, do jantar.
3. O incumprimento das normas vertidas nos números anteriores implica a instauração dos respetivos procedimentos disciplinares.

Artigo 6.º

Realização de testes para determinação da Taxa de Álcool no Sangue e consumo de outras substâncias psicoativas

1. Os testes serão realizados por Técnico de Saúde sujeito ao dever de sigilo profissional, recorrendo a meios e equipamentos técnicos adequados, procedendo ao registo na ficha clínica do trabalhador.
2. Os testes que envolvam trabalhadores em funções de condução de viaturas da empresa, ou por esta contratadas, poderão ser realizados nos locais em que estas, a cada momento, se encontrem a ser utilizadas.

3. A realização dos testes é obrigatória.
4. Os testes de controlo a efetuar durante a prestação de trabalho poderão ser determinados por:
 - a) Sorteio (apenas para os testes de alcoolemia);
 - b) Indícios de ingestão de álcool e/ou drogas;
 - c) Acidente de trabalho precedente e que exista indício de consumo de álcool;
 - d) Anterior controlo com resultado positivo.
5. No que respeita ao sorteio mencionado na alínea a) do número anterior, será o mesmo semanalmente realizado nos seguintes períodos:
 - a) 2ª feira a partir das 13:30
 - b) 3ª feira a partir das 13:30
 - c) 4ª feira a partir das 08:30
 - d) 5ª feira a partir das 13:30
 - e) 6ª feira a partir das 13:30
6. Os sorteios serão feitos nos períodos indicados nas alíneas anteriores, pela Unidade de Saúde, através de sorteio aleatório de 8 (oito) trabalhadores, sendo os primeiros 4 (quatro) efetivos e os restantes suplentes.
7. No caso de ausência fundamentada dos efetivos, serão chamados para a realização dos testes de controlo os suplentes, de acordo com a ordem do sorteio.
8. No que respeita ao controlo de alcoolemia, o mesmo efetiva-se através do teste para determinação da Taxa de Álcool no Sangue, adiante designada TAS, mediante utilização de equipamento de sopro, aprovado pela entidade competente nesta matéria, o qual avalia a quantidade de álcool no ar expirado, determinando, por essa via, as gramas de etanol por litro de sangue.
9. Relativamente ao controlo toxicológico, será o mesmo efetivado através de teste à urina, com vista ao apuramento da existência de consumo de outras substâncias psicoativas (opiáceos, canabinóides e/ou anfetaminas).
10. Os testes acima mencionados serão realizados por técnico de Saúde da Unidade de Saúde da AA,S.A., sendo efetuados em local reservado e, no caso de requerimento do trabalhador, com a presença de testemunha, a qual se encontra obrigada ao dever de sigilo.
11. Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador dispõe de 30 minutos para apresentar a testemunha por si indicada.
12. Os trabalhadores que, por prescrição médica, estejam a utilizar medicação que possa influenciar o resultado dos testes, devem informar esse facto ao Médico do Trabalho.

Artigo 7.º

Comunicação de resultados

1. No momento da realização do exame, o trabalhador toma conhecimento imediato do resultado obtido, procedendo-se de seguida ao preenchimento do boletim de controlo de consumo de bebidas alcoólicas, devendo o mesmo ser assinado pelo médico de trabalho, pelo trabalhador e pela testemunha, quando aplicável.
2. Concluído o exame, o médico de trabalho elabora ficha de aptidão para o controlo do trabalho, que será remetida para a Divisão de Recursos Humanos, consoante o resultado obtido, constando apenas da referida ficha se o trabalhador está apto, não apto ou, apto com restrições, evidenciando as restrições a ter em conta, devendo a mesma ser assinada também pelo trabalhador sujeito ao teste.
3. No caso de resultado negativo dos Testes, os trabalhadores retomarão o exercício normal das suas funções.

Artigo 8.º

Exame de resultado positivo

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se existir resultado positivo sempre que o teste efetuado revele:
 - a) a existência de uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50g/l;
 - b) a existência de uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,20g/l nos trabalhadores cuja atividade incida na condução de veículos pesados, de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas, veículos de socorro ou de serviço urgente, e condução/operação de máquinas ou equipamentos de trabalho.
 - c) Quando se verifique a presença de outras substâncias psicoativas no organismo.
2. Sempre que os testes revelem resultados positivos nos termos dos números anteriores, será o trabalhador considerado sob a influência de álcool e/ou outras substâncias psicoativas, sendo sujeito a exame médico ocasional imediato de forma a ser avaliada a sua aptidão para o trabalho.
3. Se da avaliação referida no número anterior o trabalhador for, por esse motivo, considerado inapto para o trabalho, fica o mesmo impedido de prestar funções nesse mesmo dia, considerando-se o período de não exercício das mesmas como falta injustificada.
4. O trabalhador apresenta-se no dia seguinte, e efetua teste de despistagem no Posto de Saúde, sendo que em novo caso positivo, aplica-se o regime previsto no número anterior.

5. O resultado obtido será confidencial, estando todos os intervenientes no ato sujeitos ao dever de sigilo, com exceção da ficha de aptidão para o controlo do trabalho, a qual deverá ser comunicada à Divisão de Recursos Humanos que será responsável pelo desenvolvimento dos trâmites necessários para eventual processo disciplinar.

6. O tratamento dos dados será efetuado de acordo com o Regulamento Interno da Proteção de Dados Pessoais em vigor na empresa, sem prejuízo das regras específicas relativas aos dados pessoais sensíveis, designadamente os dados relativos à saúde.

Artigo 9.º

Contraprova

1. Sempre que o resultado dos exames prestados seja positivo, poderá ser requerida contraprova pelo trabalhador desde que seja imediatamente após o conhecimento do resultado positivo.

2. Na contraprova, a realizar no prazo máximo de uma hora, o trabalhador fica sujeito, obrigatoriamente, a análise de sangue nos casos de consumo de álcool; e de urina, no caso de consumo de outras substâncias psicoativas.

3. Os encargos inerentes à contraprova são suportados pelo trabalhador em caso de resultado positivo, e pela entidade empregadora nas situações de resultado negativo.

4. A contraprova é efetuada em instituição hospitalar ou por laboratório autorizado, sendo assegurado o transporte pela empresa.

5. O resultado da contraprova prevalecerá sobre o resultado do teste inicial.

Artigo 10.º

Prazo de conservação dos resultados

1. Os resultados obtidos deverão ser conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior, fixando-se o prazo máximo de 12 meses para a conservação da informação.

2. Nas situações de existência de processo judicial, nomeadamente decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, a informação pode ser conservada para além do prazo referido no número anterior.

Artigo 11.º

Sigilo

1. Os testes para determinação do consumo de álcool e/ou drogas estão sujeitos a sigilo profissional, sendo garantida a confidencialidade das informações por parte de quem os realiza e presencia.

2. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de as informações serem comunicadas, por imposição legal ou para instrução de processo disciplinar, às entidades ou trabalhadores competentes para o efeito, informando os visados sem pre que se verifiquem estas exceções.

3. Para além do disposto nos números anteriores, desde já se ressalva que o dever de sigilo se estende aos eventuais processos de tratamento e reabilitação a que se sujeitar o trabalhador.

Artigo 1 2.º

Prestação de Trabalho sob a influência do álcool ou de outras substâncias psicoativas

1. Constitui violação dos deveres dos trabalhadores a prestação de trabalho sob a influência do álcool ou de outras substâncias psicoativas

2. A prestação de trabalho sob a influência de álcool ou de drogas, bem como a recusa à sujeição aos respetivos exames de controlo, constituem infração disciplinar, com a consequente instauração do procedimento correspondente .

3. Quando se verificarem indícios de que um trabalhador se encontre a prestar serviço sob a influência do álcool ou de drogas, e não seja possível utilizar, de imediato, os equipamentos de controlo, compete à hierarquia direta tomar as medidas adequadas para garantir a segurança do trabalhador ou de outras pessoas colocadas em perigo, bem como das instalações, dos equipamentos e de outros bens de que a empresa seja possuidora ou pelos quais seja responsável.

4. Após tomar as medidas consideradas adequadas à situação concreta, a hierarquia diligenciará no sentido de o trabalhador ser submetido a controlo da alcoolemia ou a controlo toxicológico.

5. A empresa poderá determinar a suspensão do procedimento disciplinar instaurado pela prática de qualquer das infrações previstas no presente Regulamento em relação a trabalhadores diagnosticados como álcool dependentes ou toxicodependentes que aceitem realizar o tratamento adequado, e/ou considerar a realização desse tratamento como circunstância relevante no âmbito daquele procedimento.

Artigo 13.º

Reincidência

1. A reincidência será considerada circunstância agravante.

2. Para efeitos do presente Regulamento entende-se como reincidência a verificação de dois resultados positivos dentro do período de 12 meses.

3. A instauração de processo disciplinar é obrigatória em caso de reincidência, salvaguardando o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 14.º

Deteção, acompanhamento e reabilitação de trabalhadores álcool dependentes e toxicodependentes

1. A deteção de situações de dependência compete ao Posto de Saúde da AA,S.A, enquanto responsável pela medicina do trabalho, bem como à hierarquia dos trabalhadores, na sequência de resultados positivos no âmbito dos testes de controlo efetuados.
2. O acompanhamento de trabalhadores diagnosticados com dependência ao álcool e/ou outras substâncias psicoativas com vista à sua reabilitação é assegurado pela área da Medicina do Trabalho da empresa.
3. Ressalva-se que os tratamentos e reabilitações recomendados pelos técnicos de saúde apenas serão processados mediante aceitação voluntária do trabalhador, no respeito pela liberdade pessoal de cada um.
4. Em caso de aceitação do tratamento recomendado, será garantida a manutenção do posto de trabalho do trabalhador enquanto este se encontrar em tratamento, podendo ainda o mesmo ser transferido, quando possível, para outras funções que não constituam risco para a segurança do próprio ou de terceiros, sem perda de direitos ou outras regalias.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Omissões

Em tudo o omissos, é aplicável o disposto no Código do Trabalho, na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na redação atual, e demais legislação aplicável.

Artigo 16.º

Prevalência

O regime estabelecido no presente regulamento prevalece sobre quaisquer normas internas que disponham em contrário quanto à mesma matéria.

Artigo 17.º

Integração de Lacunas

Em todos os casos omissos, divergências de interpretação ou execução deste regulamento, serão analisadas e decididas por Deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de prevenção e controlo do consumo de bebidas alcoólicas publicado pela Ordem de Serviço n.º 9/2010, de 1 de outubro.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 1 de dezembro de 2020.